

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. POLICARPO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos e de programa de preparação para a aposentadoria nas empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos e de programa de preparação para a aposentadoria nas empresas privadas.

Art. 2º O *caput* e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, bem como nos conjuntos habitacionais construídos com recursos privados, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devidamente adaptado, observado o seguinte:

.....
77A43B1300

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem estar adaptadas para o seu uso e situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

"Art. 28.....

.....
§1º. As empresas privadas deverão manter programa de preparação para a aposentadoria de que trata o inciso II deste artigo.

§2º Para cumprimento do disposto no inciso II e §1º deste artigo os órgãos públicos e empresas privadas poderão oferecer o programa por meio de entidades conveniadas na forma do regulamento."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03) estabelece que pelo menos 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos devem ser destinados a pessoas idosas. Não determina, entretanto, que os imóveis sejam construídos de forma a atender a dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade. A Lei também não exige que nos conjuntos habitacionais construídos com recursos privados o mesmo percentual do total de imóveis seja destinado aos idosos.

Este projeto vem, portanto, corrigir esse problema, obrigando que o percentual de 3% dos imóveis destinados aos idosos também se aplique aos empreendimentos privados e determinando que esses imóveis sejam adaptados ao uso das pessoas idosas.

Com relação à aposentadoria, é preciso lembrar que é um momento de vida muito esperado pela maioria dos trabalhadores. Aspiram descansar, curtir seu tempo livre com atividades de lazer, viajar. Esse ideal, no

77A43B1300

77A43B1300

entanto, acaba não se concretizando para diversos aposentados, justamente pela falta de preparação para a aposentadoria.

Depois de dedicar mais de trinta anos ao trabalho, a tarefa de dedicar seu tempo livre para outros projetos torna-se um desafio. Para que o aposentado encontre atividades de lazer acessíveis, tanto sob o aspecto financeiro, quanto físico, e que lhe propicie prazer, é imprescindível que conte com orientação adequada, informação e, sobretudo, iniciativas públicas e da sociedade voltadas para pessoas que desejam preencher seu tempo livre. Do contrário, a aposentadoria poderá provocar, por exemplo, depressão e alcoolismo.

Neste sentido, importante política pública consiste nos programas de preparação e aposentadoria, previsto na legislação nacional desde 1994, em face da alínea “c” do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a seguir transcrita:

“Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

IV - na área de trabalho e previdência social:

.....
c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;”

O Estatuto do Idoso, por sua vez, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tratou da matéria no inciso II do art. 28, a seguir transscrito:

“Art. 28 O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;”

Ambas as normas estabelecem a responsabilidade de criação de programas de preparação para a aposentadoria ao Poder Público. Sob esse aspecto, registra-se que há, de fato, inúmeras iniciativas de órgãos públicos voltadas especificamente para seus funcionários. No setor privado, no entanto, embora seja dever do Poder Público estimular programas dessa natureza, há escassas iniciativas nesse sentido. Também, em pequenos órgãos públicos a oferta desses programas não é muito regular.

Para que a política já constante na legislação pátria desde 1994 seja efetiva, é imprescindível que a oferta desses programas seja instituída como uma obrigação de quem emprega. Por essa razão, sugerimos que a empresa privada também seja obrigada a oferecer esse programa, por meio da inserção do §1º ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003.

No que diz respeito aos órgãos públicos, a legislação já estabelece como obrigação, mas não assegura meios para que os pequenos órgãos consigam oferecer a preparação. Certamente, não se justifica cobrar de empregadores com reduzido número de funcionários a manutenção de programas para aposentadoria. Empregadores esses que, muitas vezes, não aposentam qualquer funcionário durante um ano e, no ano seguinte, talvez apenas um único funcionário opte pela aposentadoria.

Assim, sugerimos que, tanto para o Poder Público, quanto para as empresas privadas, a oferta de programa de preparação para a aposentadoria possa se dar por meio de entidades conveniadas, conforme regras que deverão ser detalhadas em regulamento, nos termos do §2º que propomos seja acrescido ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003.

O programa de preparação para aposentadoria não deve ser visto apenas como um benefício para quem se aposenta, mas também para as empresas. Por meio desses programas é possível incluir, ainda, dinâmicas para auxiliar os empregadores a reterem o conhecimento estratégico daquele que se aposentará. Afinal, não é recomendável que o conhecimento se aposente junto com os funcionários.

Os idosos, ou seja, pessoas de 60 anos ou mais, são hoje 20,6 milhões, conforme dados do Censo de 2010, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. As pessoas idosas representam 11% do total da população brasileira, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. Projeções do IBGE apontam que, em 2050, serão 64

77A43B1300

77A43B1300

milhões de pessoas idosas no país, o que representará 30% da nossa população. Temos, portanto, que priorizar o quanto antes políticas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população idosa.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013.

Deputado POLICARPO

77A43B1300

77A43B1300